



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 519/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6040/501666  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.807  
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: MEURER E MEURER LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.035.518-4

**EMENTA:** ICMS. Exigência tributária decorrente de suprimento ilegal de caixa, auditoria efetuada em desacordo com as normas técnicas de auditoria estabelecidas pela SEFAZ. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração nº. 2005/002027. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme prevê o artigo 16, inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de setembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada em três contextos, no campo 4.1 no valor de R\$ 30.430,00 (Trinta mil quatrocentos e trinta reais) conforme registro às fl. 179 do livro razão contábil de 2001 e o contrato de mútuo aportou caixa/bancos recursos no valor de R\$ 179.000,00, cujo desembolso pelo mutuante não foi comprovado origem, fato que autoriza a presunção de que se originam da omissão de registro de saídas, no campo 5.1 no valor de R\$ 90.780,00 (Noventa mil setecentos e oitenta reais), conforme registro do livro diário de 2003 aportou ao caixa recursos relacionados no levantamento anexo no valor de R\$ 534.000,00, cujo desembolso pelos mutuantes e/ou emprestadores não foi comprovado, o que autoriza a presunção de que se originam da omissão de saídas de mercadorias tributadas, no campo 6.1 no valor de R\$ 36.210,00 (Trinta e seis mil duzentos e dez reais), conforme registro do livro diário de 2004 aportou ao caixa recursos relacionados no levantamento anexo no valor de R\$ 213.000,00, cujo desembolso pelos mutuantes e/ou emprestadores não foi comprovado, o que autoriza a presunção de que se originam da omissão de saídas de mercadorias tributadas.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada foi intimada, não apresentou impugnação, aos onze dias do mês de janeiro de 2006 foi lavrado termo de revelia.

A julgadora de primeira instância devolve os autos à Delegacia de origem para que seu titular determine ao autor do procedimento que efetue a assinatura no auto de infração fls. 02 e 03 o qual é atendida.

Às folhas 35, a julgadora de primeira instância emite despacho solicitando o saneamento do processo, no que se refere a apresentação dos levantamentos principais e alterações nos campos 4.13 a 6.13, por meio de aditamento, o qual não foi atendido sob a justificativa de que as solicitações tratam apenas de formalismo desnecessário.

Às folhas 45, a julgadora de primeira instância emitiu despacho com as mesmas solicitações do despacho anterior, o qual foi atendido, sendo anexados os levantamentos da conta caixa e lavrado termo de aditamento.

A julgadora de primeira instância julga o auto de infração nulo e submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais conforme determina o art. 56, inciso IV, alínea "f" da Lei 1.288/2001.

A REFAZ se manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância que julgou nulo o auto de infração.

O contribuinte é notificado da sentença de primeira instância não se manifestando.

Em análise aos autos, constata-se que os levantamentos da conta caixa não estão de acordo com as normas técnicas de auditoria autorizadas pela Secretaria da Fazenda, sendo que no exercício de 2001 não houve omissão de vendas e que para os exercícios seguintes não foi transportado o saldo final apurado nos anos anteriores, constata-se também que no exercício de 2004 o levantamento teve início no mês de março, portanto percebe-se que não foi obedecida a seqüência que é exigida para o correto procedimento.

Ante ao exposto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância. Portanto voto pela manutenção da decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração nº. 2005/002027.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária